

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**ACESSO À JUSTIÇA II**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

**MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, José Querino Tavares Neto, Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-209-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## ACESSO À JUSTIÇA II

---

### **Apresentação**

Trazemos a lume a presente obra coletiva, composta por artigos defendidos de forma brilhante, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado “Acesso à Justiça II”, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI/UnB, ocorrido entre 6 a 9 de julho de 2016, em Brasília/DF, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

É com especial alegria que afirmamos que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, encaminhados em uma perspectiva abrangente e contemporânea do Acesso à Justiça.

De fato, a teoria do Acesso à Justiça, bem como a sua aplicação, especialmente aquela orientada a efetividade dos direitos fundamentais e a materialização da Justiça, fortalece o desenvolvimento e a construção de uma sociedade mais justa e menos desigual.

Entre os temas especificamente tratados nesta obra, merecem menção, o acesso à justiça e o abuso do direito de ação, entraves e perspectivas ao acesso à justiça ambiental, a potencialidade do art. 334 do CPC como estratégia democrática, a reformulação do espaço privado e as políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, restrições e dificuldades ao acesso à Justiça, o papel da defensoria pública no tema, os negócios jurídicos, o CPC/15 e o Acesso à Justiça, "jus postulandi na Justiça do Trabalho", entre outros.

A presente obra coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre o Acesso à Justiça, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a democracia e para o enfrentamento de desigualdades, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

Adriana Goulart de Sena Orsini

José Querino Tavares Neto

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

# A FRAGMENTAÇÃO DO DIREITO NA GLOBALIZAÇÃO E A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

## FRAGMENTATION OF LAW IN GLOBALIZATION AND THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

Cristiane Catarina Fagundes de Oliveira <sup>1</sup>  
Sonia Beatriz da Silva Chamaniego <sup>2</sup>

### Resumo

A pesquisa tem como objetivo analisar a fragmentação do direito na Globalização, mais especificamente relacionado aos direitos fundamentais e ao princípio da razoável duração do processo. A pesquisa trata diretamente da razoável duração do processo como direito fundamental sob a perspectiva da prioridade para o cidadão, da essencialidade de quem busca a tutela jurisdicional, ante as transformações ocasionadas pelo fenômeno da globalização, e de princípio de natureza constitucional-processual cuja relevância foi reconhecida inclusive no novo código de processo civil. A partir de um referencial teórico definido, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, com análise comparativa.

**Palavras-chave:** Globalização, Fragmentação do direito, Direitos fundamentais, Razoável duração do processo

### Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the fragmentation of law in globalization, more specifically related to fundamental rights and the principle of reasonable duration of the process. The research comes directly from the reasonable duration of the proceedings as a fundamental right under the perspective of priority for the citizen, of essentiality of those who seek judicial protection before the changes caused by the phenomenon of globalization, and of constitutional-procedural principle whose relevance was including recognized in the new civil procedure code. From a defined theoretical framework, the methodology used was a literature review, with comparative analysis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Globalization, Law fragmentation, Fundamental rights, Reasonable duration of the process

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito do Estado pela USP. Mestre em Direito do Estado pela UFRGS. Professora do PPGD UNILASALLE. Procuradora do Município de Porto Alegre.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito no UNILASALLE. Advogada.

## Introdução

O problema central da pesquisa tem dois desdobramentos. Inicia por qual o fundamento ligado à globalização e, adiante, qual o sentido da interpretação e da prática judicial da proteção do direito fundamental a uma razoável duração do processo?

Os temas centrais a serem estudados, portanto, iniciam com a globalização e a consequente fragmentação do direito. O processo de globalização compreende diversos acontecimentos, como econômicos, políticos, sociais e culturais, os quais direta ou indiretamente trazem implicações no direito. Cada Estado possui capacidade de celebrar, de forma livre, acordos e tratados internacionais, cujas regras definem ou ampliam a convivência entre as diferentes nações, sem que isso implique ferir suas soberanias jurídicas e políticas internas (MIRANDA, 2004). A globalização está ligada à fragmentação do Direito nesse sentido de que não há apenas uma única fonte de todo o direito, e apenas no âmbito nacional. São múltiplas as fontes do direito e muitas delas estão no âmbito global.

Verifica-se nesse âmbito global uma preocupação generalizada com a defesa dos direitos do cidadão. Atribui-se esse reflexo jurídico, na busca internacional pela proteção aos direitos fundamentais, ao fenômeno da globalização. De fato, o que se observa no mundo interligado é o iminente cuidado em resguardar esses direitos fundamentais, buscando uma corrente universal de garantias essenciais para a vida em sociedade mundialmente igualitária (ARNAUD, 2005).

A garantia fundamental à razoável duração do processo é mais uma proteção considerada no âmbito internacional para resguardar o cidadão, considerando que a morosidade na prestação jurisdicional implica descrédito na justiça, insegurança jurídica e instabilidade de ordem social e econômica (WAMBIER, 2005).

No Brasil, é possível afirmar que o direito ao acesso à prestação jurisdicional significa essencialmente, no aspecto formal, o direito do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. E mais além, com a inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição de 1988, o acesso a uma justiça célere passou a ser um direito e uma garantia fundamental do cidadão, devidamente explícita (SILVA, 2009). Todavia, apesar de ser um direito e uma garantia fundamental, o acesso a uma tutela jurisdicional rápida e eficiente ainda encontra, no dia a dia, entraves que resultam na espera de um direito que, a princípio, deveria ser imediato (SILVA, 2009).

Entende-se que a prestação jurisdicional não é adequada quando deixa de oferecer uma resposta ao jurisdicionado em um prazo razoável de tempo. Esta constatação acarretou a

inclusão, pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, do disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, *in verbis*: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Diante deste contexto, Gilmar Ferreira Mendes, ao avaliar a norma que assegura a duração razoável do processo, afirmou que:

positiva-se, assim, no direito constitucional, orientação há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre direitos humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. [...] A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais (MENDES, 2011).

A justificativa do estudo, portanto, recai na relevância do tema, já que, mais do que a mera declaração de direitos no texto constitucional-legal, é necessário que sejam desenvolvidos, cada vez mais, instrumentos eficazes a garantir o resultado esperado pelo cidadão que procura a tutela do Poder Judiciário.

A justificativa, ademais, está no reconhecimento que o novo código de processo civil traz ao tema, ao contrário do código anterior, já que menciona expressamente o direito fundamental à razoável duração do processo pelo menos nos artigos 4º, 6º, 139, 685.(OAB, 2015)

Em relação, aos temas centrais, por fim, o artigo será dividido em três pontos: i) Globalização: conceito, críticas e análise dos fenômenos; ii) Reflexos da Globalização nos Direitos Fundamentais; iii) Reflexos da Globalização no princípio da razoável duração do processo.

O objetivo da pesquisa, então, está em analisar qual o fundamento ligado à globalização e qual o sentido da interpretação e da prática judicial da proteção do direito fundamental a uma razoável duração do processo. Nesse sentido, busca estudar o fenômeno da globalização e fragmentação do direito e os efeitos desse processo sobre os direitos fundamentais, quanto a razoável duração do processo e como isto pode ou tem levado às modificações no direito.

A metodologia utilizada, diante desses temas centrais, com este objetivo delimitado já definido, está baseada na revisão bibliográfica, com análise comparativa

## **1 Globalização: Conceitos críticas e análise dos fenômenos**

O mundo está vivendo uma nova era de transformações causadas pela globalização, onde são impostas, entre outros fenômenos, uma ordem econômica e jurídica complexa, com reflexos em todos os segmentos da sociedade.

Ronald Robertson (1992, p. 8-9) se assemelha a leitura feita por Amartya Sen, entende a globalização não como um mero processo de ocidentalização do mundo ou uma espécie de “imperialismo pós-moderno”, mas sim como um desenvolvimento de uma compreensão, temporal e espacial, do mundo como unidade complexa que possui agentes internos e interdependentes entre si.

A globalização representa uma série de processos vistos como autopropagáveis, espontâneos e erráticos, sem ninguém sentado a mesa de controle e sem ninguém fazendo planejamentos, deixados por si mesmo para tomar conta do resultado em geral. Devemos dizer, com certo exagero, que o termo “globalização” representa a natureza desordenada dos processos que ocorrem acima do “fundamentalmente coordenado” território “administrado pelo” mais alto nível” de institucionalização do poder, os Estados soberanos Baumann (2001).

Paulo Márcio Cruz (2011) realizou um apanhado elucidativo e reflexivo do tema em sua obra “Da Soberania à Transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no Século XXI”. Para o autor, esta nova era não deve ser combatida, pois seria inútil, mas sim ser objeto de novas teorizações, que possam conduzir a humanidade à evolução positiva. Vive-se uma acelerada etapa de transição a novas formas de organização em escala global. É deve-se ter consciência de que na configuração da nova ordem mundial, a Democracia deverá desempenhar um papel mais importante que o Estado Constitucional Moderno, mesmo que algumas vezes, pareça ser o contrário. O que está acontecendo no mundo árabe mostra bem a mudança protagonizada pela globalização. Nesse panorama, a globalização do mercado e das tecnologias da informação deverá estar acompanhada de uma globalização política e social, na qual os valores democráticos sejam os protagonistas. A globalização poderá contribuir em dois sentidos: por poder fazer evidente a interdependência e por ter despertado o pluralismo da diversidade (CRUZ, 2011).

A globalização caracteriza-se como um fenômeno político, econômico, tecnológico e cultural, potencializado pelos meios de comunicação, que possibilita as mesmas informações em todos os locais do mundo Giddens (2003).

Já para Barral e Munhoz (2006), a globalização pode ser vista como uma configuração no âmbito da qual se movem os indivíduos e as coletividades, as nações e as nacionalidades, compreendendo grupos sociais, povos, tribos, clãs e etnias, com suas formas sociais de vida e

trabalho, com suas instituições, seus padrões e seus valores. Juntamente com as peculiaridades de cada coletividade, nação ou nacionalidade, com suas tradições ou identidades, manifestam-se as configurações e os movimentos da globalização. São realidades sociais, econômicas, políticas e culturais que emergem e se dinamizam com a globalização do mundo, ou a formação da sociedade global.

É relevante apontar, que alguns desses fenômenos geraram implicações no direito, sobretudo por sua abrangência na internacionalização dos negócios, nos novos movimentos sociais, na reorganização produtiva, e nas mudanças culturais (BARRAL e MUNHOZ, 2006, p. 301).

Os novos movimentos sociais surgiram com a redução do papel do Estado, criando uma divergência entre a ordem jurídica e a ordem social, isto é,

a ordem jurídica, que se justifica como mecanismo de regulação objetiva e prescritiva de uma sociedade, descreve um mundo irreal aos problemas e prioridades cotidianas dos grupos sociais, cujo grau de complexidade aumenta exponencialmente numa sociedade multifacetada. A consequência é o alheamento desses grupos quanto à ordem jurídica estatal e a criação de mecanismos autóctones de regulação e de solução de conflitos (BARRAL e MUNHOZ, 2006, p. 303).

Este fato evidenciou a necessidade de criação de regras por organismos internacionais, na tentativa de uniformizar as normas no plano global, sobretudo na defesa de determinados valores (livre comércio, direitos humanos), que supostamente interessam à humanidade. Assim, é possível afirmar que o direito não acompanha as transformações da sociedade. O processo de discussão e elaboração das normas é lento, contribuindo para que mudanças sociais relevantes carecessem, às vezes por largo período, de uma base normativa (BARRAL e MUNHOZ, 2006, p. 304).

Neste contexto, os autores Welber Barral e Carolina Munhoz apontam que: torna-se visível a carência de uma teoria jurídica que possa abranger uma base epistemológica evolutiva, apta a acompanhar a rápida alteração da reorganização social. (BARRAL e MUNHOZ, 2006, p. 305).

Os mesmos autores afirmam que nenhuma teoria jurídica será válida se ignorar fenômenos sociais recentes, como o pluralismo jurídico e as novas formas de representatividade social (BARRAL e MUNHOZ, 2006, p. 305).

A reorganização do modo de produção do final do século XX trouxe consequências para os diversos setores profissionais, sobretudo para a organização dos juristas. Os setores primários e secundários da economia, nos quais a inovação tecnológica e a expansão transnacional foram acompanhadas por novas formas de estruturação e de atuação dos agentes

econômicos (BARRAL e MUNHOZ, 2006, p. 306), enfrentam mudanças substanciais, incluindo o setor de serviços, onde o mundo dos operadores do direito caminham a passos lentos.

As tentativas de mudança no judiciário esbarram em interesses corporativos, que refutam qualquer ameaça de redução de prestígio social; ainda assim, a internacionalização se materializa com a criação de tribunais internacionais e de meios alternativos de solução de conflitos (BARRAL e MUNHOZ, 2006, p. 306).

Assim, a globalização influencia a organização dos operadores jurídicos, sobretudo adotando métodos de organização mais flexíveis, que consistem na agregação a especialistas de outras áreas, ou com especialização entre os próprios profissionais agregados e na prestação de serviços transnacionais (BARRAL e MUNHOZ, 2006, p. 307).

A globalização da cultura é o encontro de culturas, hábitos, costumes, valores e linguagem distintas, bem como a internacionalização da economia, a expansão das empresas e a conquista do mercado mundial (BARRAL E MUNHOZ, 2006, p. 308).

As implicações da globalização alteraram a tese da indivisibilidade dos direitos humanos principalmente porque provocou diferenças na eficácia dos direitos fundamentais, dos econômicos e principalmente dos sociais. A globalização como processo econômico, social e político, levou uma nova organização das forças do capital e do trabalho, provocando injusta acumulação de riqueza e empobrecimento das populações de países ricos e pobres, projetando consequências sobre a eficácia dos direitos da liberdade e da justiça social (TORRES, 2005, p.306).

Com a globalização dos direitos sociais, que precisam da atuação do estado e custam verbas públicas. Para sua efetivação, tais direitos dependem de recursos alocados ao orçamento estatal, que por sua vez dependem dos impostos. Alguém precisa pagar os avanços sociais, que são travados pela globalização em razão das forças paradoxais a nível internacional (Mundo globalizado influenciando na economia (nacional e internacional) x Estado que quer implementar políticas sociais) (TORRES, 2005, p.309)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> No Brasil a globalização recrudescer a pobreza, desmantelando políticas públicas voltadas à garantias dos direitos sociais. No ambiente local (Estados e Municípios), a centralização dos recursos nas mãos do governo federal, piorou as conquistas sociais, afinal de contas esses organismos estatais são responsáveis pelas políticas sociais locais. Os direitos sociais passaram a depender da questão financeira do Estado. O Mandado de Injunção (remédio constitucional na garantia dos direitos sociais) foi inviabilizado pelo STF (TORRES, 2005, p.309).

No plano internacional os organismos supra estatais e as nações ricas não estão dispostas a gastar dinheiro na proteção dos direitos sociais dos mais pobres. A solução, segundo o autor é o exercício da cidadania mundial e reivindicatória (TORRES, 2005, p.309).

A globalização promoveu avanço na efetivação dos direitos fundamentais e dos direitos econômicos, porém, falhou na efetivação dos direitos sociais. Não há eficácia na garantia dos direitos sociais em razão da falta de aporte de recursos públicos e do ineficiente exercício da cidadania participativa e reivindicatória (TORRES, 2005, p.310).

Para Yolanda Catão (2005), as conquistas da globalização só alcançam as elites brasileiras e, em contrapartida ao avanço da informática e das telecomunicações, o Brasil perdeu posições no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o que demonstra que não estão ocorrendo avanços suficientes nos problemas da diminuição da desigualdade de renda e do desenvolvimento humano. Em sua opinião:

enquanto o processo de globalização for comandado pelas grandes corporações multinacionais e instituições internacionais a serviço de seus interesses, o mundo e as nações em seu interior, estarão divididos entre os incluídos nos benefícios da globalização e os excluídos desse processo (CATÃO in ARNAUD, 2005, p. 378-379).

A autora salienta que a ratificação do Brasil aos tratados internacionais também produz um compromisso constante ao país no qual deve apresentar relatórios regulares referentes aos tratados e convenções aderidos, bem como se submeter ao monitoramento e fiscalização internacional, acerca da (in) efetividade dos direitos humanos.

Com princípio da soberania estatal, ao exercer pressão internacional nos Estados da federação, no sentido de cumprirem com compromissos voltados para a implementação dos direitos humanos no qual o país foi signatário, caso em que os governos federal e estadual mostraram-se omissos e/ou negligentes, diante das constantes fraturas jurídicas no sistema penitenciário do Espírito Santo:

Quando indivíduos, entidades ou ONG's apresentam uma denúncia de violação dos direitos humanos, sua divulgação e, portanto, visibilidade, paralelamente às pressões internacionais, cria um constrangimento ao governo que se vê obrigado a tomar posição e a se justificar perante os organismos internacionais em razão dos compromissos assumidos. Muitas vezes, o governo é instado a tomar medidas que modifiquem as práticas das violações o que faz com que os direitos passem a ser mais respeitados (CATÃO, 2005, p. 368).

De acordo com Yolanda Catão (2005), enquanto o processo de globalização for comandado pelas grandes corporações multinacionais e instituições internacionais a serviços de seus interesses, o mundo e a nação, estarão divididos entre os incluídos nos benefícios da globalização e os excluídos desse processo. Contudo, acredita com o movimento da

sociedade civil, comprometidos com a justiça social e com a defesa dos direitos humanos aponta para um novo horizonte, talvez não tão próximo, mas promissor. Para a autora, o recente cenário mundial, esta nova força política, ganha cada vez mais legitimidade, aumentando seu poder de interferir em novas políticas nacionais e mundiais. Esta luta emancipatória tem como fim uma globalização solidária que respeite os direitos humanos universais, bem como todos os cidadãos e cidadãs em todas as nações e o meio ambiente, apoiada em sistemas e instituições internacionais democráticos a serviço da justiça social, da igualdade e da soberania dos povos (CATÃO, 2005, p. 379).

A globalização, as inovações tecnológicas e as mudanças culturais, são situações determinantes à evolução da sociedade na contemporaneidade. Dentre estas causas, inobstante o progresso alcançado, alguns efeitos são sentidos, e dentre eles, vislumbra-se determinados comportamentos que atingem a sociedade como um todo, especialmente no tocante aos conflitos sobrevividos das relações sociais.

Houve uma intensa mudança perpetrada ao longo das gerações, em que a globalização possibilitou fortes influências no comportamento humano. Essa não é uma constatação atual, tampouco uma grande descoberta, pois desde o período da 2ª Guerra Mundial, em 1945, o homem já possuía meios tecnológicos em prol da criação de armamentos. Entretanto, é inegável que nos últimos tempos, a globalização somada a todas as suas nuances, como as inovações tecnológicas, a mídia, o consumismo exacerbado, foram determinantes para o processo evolutivo e degradante da atual era.

## **2 Fragmentação dos Direitos Fundamentais na Globalização**

No aspecto da fragmentação dos direitos fundamentais na globalização serão inicialmente examinadas considerações sobre os direitos fundamentais. Após, serão examinados os reflexos da globalização na Constituição de 1988.

A relação entre globalização e a fragmentação do direito se dá no sentido de que atualmente existe uma fragmentação de fontes do direito. Não mais o direito interno, estatal, constitucional e legal e a única fonte de normas jurídicas. Portanto, o fenômeno da globalização, por meio de normas formais ou mesmo demandas doutrinárias ou exigências de grupos internacionais é capaz de criar pressões por fontes de normas não necessariamente estatais.

Portanto, a globalização, especialmente na matéria dos direitos fundamentais, tem reflexo direto nessa diversidade de fontes, que aqui denomina-se como fragmentação do direito.

## 2.1 Breves considerações sobre os direitos fundamentais

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 10.12.1948, tem disposição expressa no sentido de que: “VIII. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969, estabelece no art. 8.1 que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992).

No que tange à definição de Direitos Humanos, a sua necessidade de positivação nos textos constitucionais e a regulamentação para torná-los exigíveis como uma das metas da Política Jurídica, escreveu o Professor Osvaldo Ferreira de Melo:

DIREITOS HUMANOS: Conjunto de direitos reconhecidos como fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Nos Estados contemporâneos sob regime democrático esses direitos são explicitados nas Constituições, como resultado de lenta evolução política e doutrinária, podendo-se dizer que os mesmos contêm a positivação de tudo aquilo que, enquanto prerrogativas do ser humano, foram-lhe atribuídas historicamente pelo Direito Natural. A regulamentação da matéria constitucional, de forma a tornar os direitos humanos exigíveis e objetivamente garantidos, é uma das principais metas da Política Jurídica (MELO, 2000, p. 31).

A partir desse enfoque, parte-se à análise das normas contidas no Texto Constitucional de 1988, com ênfase na efetivação do Acesso à Justiça e à Razoável Duração do Processo como direitos fundamentais baseados na igualdade, na agilidade e na efetividade das decisões judiciais.

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, fixou como enunciado a instituição de um Estado Democrático, o qual deve estar destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Neste ponto, cabe acentuar a função do Estado Contemporâneo e o compromisso com o bem comum, como acentuado pelo Professor Cesar Luiz Pasold que acredita que não há sentido na criação e na existência continuada do Estado, senão na condição imóvel de

instrumento em favor do Bem Comum ou Interesse Coletivo. No qual deverá haver, “por parte desta criatura da Sociedade, um compromisso com a sua criadora, sob pena de perda de substância e de razão de ser do ato criativo”. Portanto, esse compromisso representa a dedicação do Estado à consecução do Bem Comum (PASOLD, 2003, p. 47).

No contexto histórico dos Direitos fundamentais<sup>2</sup>, John Locke, estabeleceu um pensamento partindo do pressuposto de que os homens se reúnem e vivem em sociedade para se protegerem, sendo que a liberdade e a propriedade deveriam ser oponíveis até mesmo ao próprio soberano. Com relação a essa teoria o autor Paulo Gustavo Gonet Branco preleciona:

Essa teoria iria inspirar as Declarações de Virgínia de 1776 e na francesa de 1789. Com efeito, o art. 1º da Declaração dos Direitos de Virgínia, proclamava que todos os homens são por natureza livres e têm direitos inatos, de que não se despojam ao passarem a viver em sociedade. (BRANCO, 2002, p. 3).

No entanto, o autor Ingo Sarlet (2015, p. 44) afirma que existem outros pontos importantes da história que retratam momentos e conquistas além dos já citados, como: a Magna Charta – Na Inglaterra em 1215, o Rei João sem Terra, o Papa e os Barões firmaram um Pacto designado por Carta Magna, que se tornou definitivo em 1225, no qual se resguardava os direitos feudais da igreja e dos barões; a *Petition of Rights*, de 1628, pela qual o Parlamento inglês – integrado por aristocratas e clérigos, bem como por representantes da baixa aristocracia e da burguesia urbana; a instituição do *habeas corpus act*, em 1679; a aprovação da maioria dos parlamentares para tomada de decisões importantes, como convocar o exército, instituir impostos, suspender leis; os ingleses deixaram de ser apenas súditos do rei, passando a ser cidadãos, com direitos e deveres. Segundo Canotilho (2008, p. 56):

A soberania do parlamento exprimirá também a ideia de que o ‘poder supremo’ deveria exercer-se através da forma de lei do parlamento. Esta ideia estará na gênese de um princípio básico do constitucionalismo: *the rule of law*.

De acordo com Norberto Bobbio “os direitos do homem ganham relevo quando se desloca do Estado para os indivíduos a primazia na relação que os põe em contato”. Ressaltando que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical mudança de perspectiva, característica marcante da formação do Estado moderno, onde a relação entre o Estado e o cidadão é vista, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano do início da idade moderna (BOBBIO, 1992, p. 4).

---

<sup>2</sup> Os direitos constitucionais, vinculando poderes e dando o poder de ser exigidos judicialmente se originaram com a Declaração de Virgínia, sendo que foram os referidos direitos acolhidos e positivados pela Constituição Americana.

Observamos que direitos fundamentais culminam quando se compreende que a sociedade possui essencialmente direitos e depois deveres para com o Estado, se reconhece que o indivíduo tem primeiramente uma série de direitos e depois de deveres e que ao contrário, o Estado tem para com o indivíduo primeiramente deveres para depois direitos. Como os direitos civis e políticos foram os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, inaugurando o catálogo dos direitos fundamentais, passaram a ser designados por direitos de primeira geração. Para Bonavides são direitos que “já se consolidaram em sua projeção da universalidade formal, não havendo Constituição digna desse nome que os não reconheça em toda a extensão” (BONAVIDES, 2016, p. 563).

Contestada a igualdade somente perante a lei, como pretendido pela ideologia liberal, são conquistados, assim, os direitos sociais como direitos relativos ao princípio da igualdade, como proposto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (FERREIRA, 1978), recebendo então, a designação de direitos de “segunda geração”.

Os direitos de “terceira geração” são propostos para o reconhecimento dos direitos fundamentais, diferentes daqueles de liberdade e igualdade, direitos que têm por “primeiro destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta” (sujeitos indeterminados ou indetermináveis, família, povo, nação, ligadas por circunstâncias de fato) (BONAVIDES, 2016, p. 569). O mesmo autor defende a existência de direitos fundamentais de quarta geração, apontando: o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo” (BONAVIDES, 2016, p. 571).

Neste contexto, estão englobados nesta nova geração de direitos todos os incluídos como indispensáveis aos homens, com uma visão universalista.

## **2.2 Reflexos da Globalização na Constituição Brasileira de 1988**

A Constituição Brasileira enquanto fenômeno das sociedades, fundada no Estado Nacional, passam a responder aos estímulos do campo político global.

O tempo de constituições apenas nacionais está definitivamente ultrapassado. Sempre houveram casos excepcionais, mas os tempos atuais mudaram qualitativamente a situação da implantação da constitucionalidade. Existem constituições infranacionais e constituições supranacionais, como por exemplo, o tratado de Lisboa, para a União Européia e que existe e existirão durante muito tempo constituições nacionais. Mas, elas acabam já em grande medida por ser (ainda que os constituintes não se dêem conta disso) “concretizações”, para cada país,

de uma constituição global(CUNHA, 2010, p. 245-246).

Diante deste contexto, a atribuição das constituições no cenário de intensificação do fenômeno da globalização e de adaptação do campo jurídico nacional à questão global, com os mais diversos desdobramentos<sup>3</sup> modifica-se pela via do redimensionamento do Estado Nacional, em que a “porta de entrada” oficial dos temas globais para a realidade nacional é o documento jurídico e politicamente qualificado: a Constituição (PORTO, 2013).

A complexidade da relação entre o global e o nacional, em termos político-jurídicos, pode implicar diversos fenômenos advindos de tais ligações. Um deles é o do transconstitucionalismo, que de acordo com Neves (2009, p. 297) implica no reconhecimento de que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas na solução de um problema e/ou caso constitucional de direitos fundamentais ou humanos e de organização legítima do poder, sejam simultaneamente relevante. E que devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os seus próprios limites e possibilidades de contribuir para solucioná-lo. Sua identidade é reconstruída, dessa maneira, enquanto leva a sério a alteridade, a observação do outro.

No texto constitucional de 1988, foi possível identificar algumas exigências que podem gerar situações de transconstitucionalismo. É o caso da adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional no art. 5º, § 4º do texto constitucional, que foi fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, a tão aludida “Reforma do Judiciário”. Há também os exemplos da participação do Brasil na Organização Mundial do Comércio (OMC), na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a tendência é que mais casos assim surjam (PORTO, 2013).

Assim, evidencia-se que o texto constitucional atua como um diálogo entre a questão global e o campo nacional, seja em termos de expansão da rede protetora de direitos humanos, ou ratificando a intensificação das relações transnacionais e financeiras. Em termos de questão global que visa a proteção de um espectro crescente de direitos humanos, enfatiza-se que a Constituição brasileira de 1988, como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática do país, consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica brasileira ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, exige uma nova interpretação de princípios tradicionais como a

---

<sup>3</sup> A mudança do campo jurídico nacional em função da questão global desdobra-se em vários sentidos, de maneira que todo um arcabouço jurídico é construído; nesse sentido é que é possível correlacionar a edição de medidas protetivas aos consumidores, aos trabalhadores de empresas transnacionais, ao meio ambiente, à legalização de exploração de determinado serviço ou bem, ao empresariado etc. É possível entender as criações no campo jurídico nacional enquanto uma cadeia que segue a lógica de legitimar e trazer para o âmbito doméstico uma série de medidas estruturantes do fenômeno da globalização.

soberania nacional e a não intervenção, impondo a flexibilização e relativização desses valores. Se para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, pode-se admitir que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Os direitos humanos, para a Carta de 1988, surgem como tema global (PIOVESAN, 2010, p. 74)

As emendas constitucionais, nesse raciocínio, funcionam como mecanismos tradicionais de reformas constitucionais, mas também como meios legislativos de introdução na questão global no corpo do texto. Pode-se citar como exemplo a edição das Emendas de nº 526, 627, 728, 829, 930, 1631 e 1932, que traduzem uma espécie de ruptura com um modelo econômico e político mais fechado e introduzem possibilidades de internacionalização econômica em âmbitos antes estritamente estatais (PORTO, 2013).

Além da dimensão econômica, há também as emendas que tratam de direitos humanos, como a própria Emenda nº 45, que introduz o Tribunal Penal Internacional, que também faz parte da estrutura global de proteção e fiscalização de direitos humanos (PORTO, 2013).

Há também o caso do § 2º do art. 5º que parece mesmo ser emblemático e paradigmático para a introdução a questão global de direitos humanos no Brasil. Segundo Piovesan (2010, p. 48-49),

os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. À luz desse dispositivo constitucional, os direitos fundamentais podem ser organizados em três distintos grupos: a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Constitucional; e c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil.

A Constituição de 1988 inova, ao incluir dentre os direitos nacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta atribuiu aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada: a de norma constitucional (PIOVESAN, 2010, p. 48-49).

Além das emendas constitucionais, o próprio texto constitucional de 1988 já emergiu repleto de referências à questão global, como é o caso da previsão de direitos humanos e da interação econômica do Brasil no mercado internacional. Além disso, cite-se a existência do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União de Nações Sul-Americanas (Unasul), que sugerem uma tendência a uma forma de organização entre nações, unindo questões políticas e econômicas, com preceitos comuns mínimos de direitos e acordos econômicos. Assim, o texto constitucional brasileiro faz parte da dinâmica que envolve a questão global e a reestruturação do campo jurídico nacional, e esse processo muitas vezes se inicia pela via de uma

comunicação sutil (PORTO, 2013).

### **3. Direito Fundamental à razoável duração do processo**

É notável a preocupação global com o respeito ao princípio da razoável duração do processo, em especial no Brasil, que tenta contemplar o respeito em suas normas internas (CRUZ e TUCCI, 1997, p. 89).

A respeito da Razoável Duração do Processo, Leslie Shériida Ferraz assinala que é uma das maiores preocupações do processualista atual, pois as causas mais simples e de menor valor exigem uma solução rápida, sob pena de não ser vantajoso reclamar por elas. Ainda, a demora processual é muito mais onerosa às pessoas de poucas posses, que acabam tendo que arcar com os custos do processo. Com isso, antes mesmo do regramento constitucional do prazo razoável, a Lei das Pequenas Causas consagrou os princípios da celeridade e da economia processual, além da previsão de procedimentos informais e simplificados, com vistas à redução da chamada demora técnica do processo.

Segundo a autora, o tempo do processo pode ser dividido em “tempo técnico” e “tempo de espera”. Onde o “tempo técnico” envolve as atividades processuais (produção probatória, audiências, decisão) e, portanto, pode ser atenuado por meio da simplificação procedimental e/ou do aperfeiçoamento processual. E o “tempo de espera” é um reflexo da dificuldade de o Judiciário processar as demandas na mesma proporção em que são distribuídas, ocasionando as filas de processos. A redução do tempo de espera depende de investimentos em organização administrativa, recursos materiais e humanos, informatização, mudança de mentalidade e envolve até estratégias acerca do direcionamento de demandas a campos diversos do Judiciário (FERRAZ, 2010, p. 180-181).

A decisão de elencar o direito à razoável duração do processo para agregar o rol dos direitos e garantias fundamentais, ocorre de exemplos internacionais, a respeito "como se dirá incansavelmente, a duração razoável do processo é um direito fundamental consagrado em diversos documentos internacionais de proteção e promoção dos direitos humanos (NICOLITT, 2006, p. 1).

Nesse sentido é que se diz que não há dúvida de que a razoável duração do processo é uma garantia fundamental (NEVES, 2016:p.8)

O princípio do devido processo legal é a base de apoio de todos os outros princípios que advém dele. Como já mencionado o princípio da razoável duração do processo tem culminação internacional e se projeta dentro das relações processuais<sup>4</sup>.

É possível afirmar que os direitos constitucionais estabelecem uma verdadeira conquista da humanidade como um todo, estando assim consagrados os seus direitos mais fundamentais dentro da Carta Magna que rege a vida do povo, no caso em especial, do povo brasileiro.

Objetivando proporcionar maior efetividade ao Acesso à Justiça, o Texto Constitucional de 1988 assegurou também que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV) e ainda, a gratuidade nas ações de “*habeas-corpus*” e “*habeas-data*”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (art. 5º, LXXVII).

No que se refere ao Princípio da Razoável Duração do Processo e suas implicações, aponta Marcelo Novelino que é dever do Estado uma prestação estatal rápida, efetiva e adequada. Com isso, foi acrescentado na EC 45/2004 o inciso LXXVIII ao art. 5º, visando assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao mesmo tempo, a referida Emenda estabeleceu que ‘o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população’ (CF, art. 93, XIII). Mesmo que a consagração deste princípio não seja propriamente uma inovação, uma vez que o direito a uma prestação jurisdicional tempestiva, justa e adequada já estava implícita na cláusula do ‘devido processo legal substantivo’ (CF, art. 5º, LIV) (NOVELINO, 2012, p. 582-583).

A razoável duração do processo é um direito especial, tendo em vista que determina que sejam especificadas as limitações no correr do desenvolvimento processual, para que seja buscada a forma mais célere para a composição do litígio. Assim, quando se fala em processo justo, além do exposto, tem-se em mente que:

No Estado Democrático de Direito, a eficácia concreta dos direitos fundamentais depende da instituição de um sistema de garantias, pois são elas que possibilitam o pleno gozo dos direitos por parte dos cidadãos. Sem as garantias os direitos fundamentais não passariam de meros enunciados sem qualquer vinculação necessária (TOALDO, 2009).

---

<sup>4</sup> A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), apresenta termos sobre a celeridade e o devido processo legal. O seu artigo 8º determina que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1969).

Sobre as normas constitucionais que garantem o Acesso à Justiça e a Razoável Duração do Processo é importante que se busque também a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. O Quadro 1 apresenta alguns precedentes relacionados com essas garantias:

As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV, da CF/1988).

Quadro 1: Precedentes relacionados com as garantias ao Acesso à Justiça e a Razoável Duração do Processo.

Data	Processo	Objeto	Turma	Ementa
21.8.2009	4.556	Agravo	Plenário. Rel. Min. Eros Grau	(...) de nada valeria a CF declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo (e, no caso, o direito à brevidade e excepcionalidade da internação preventiva), se a ele não correspondesse o direito estatal de julgar com presteza. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que a 'lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, é constitutivo da tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário ('universalização da Justiça', também se diz).
13.3.2009	94.000	HC	Primeira Turma. Rel. Min. Ayres Britto. DJE de	Em tema de habeas corpus, o tamanho do direito à razoável duração do processo é ainda maior. Mais forte a sua compleição. Ele é a prioridade das prioridades ou o primus inter pares procedimental. A plenificar, por consequência, o correlato dever estatal da não negação de justiça.
13.10.2011	106.518	HC	Segunda Turma. Rel. Min. Ayres Britto	As turmas recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos juizados especiais, de forma que os juízes dos juizados especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados. Competente a turma recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso. Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

Quando se trata das garantias aos direitos fundamentais há alguns obstáculos a serem enfrentados, principalmente quanto ao processo justo, sendo primeiro de natureza econômica no que diz respeito aos problemas relacionados com pobreza, o segundo já parte da questão mais organizacional, direcionando-se mais para o interesse do grupo, direitos difusos ligados ao coletivo, dignos de uma sociedade contemporânea. E por fim tem-se como obstáculo a necessidade de internalização de soluções alternativas nas soluções de conflitos, além de

formas diferenciadas dentro do processo civil tradicional. Assim, como forma de garantir um processo mais justo em seu julgamento e também na sua duração, está a ideia de tornar o processo civil menos formal<sup>5</sup>.

Como visto, os princípios analisados têm várias acepções que vão desde o direito de petição, o julgamento em tempo razoável, decisão justa e exequível.

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo aceito crescentemente como um direito social básico nas sociedades modernas, o conceito de ‘efetividade’ é, por si só, algo vazio. E que a efetividade perfeita, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’, onde a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes contrárias, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. No entanto, essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica, pois as diferenças entre as partes não devem jamais ser completamente erradicadas (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 15).

A celeridade processual, o processo justo, e direito à justiça, princípio este, base, para o da razoável duração do processo, bem como todas as demais garantias fundamentais do cidadão com relação ao direito procurado dentro do processo devem manter um equilíbrio, repensar suas estruturas.

Atualmente, o direito de acesso à justiça, é reconhecido como garantidor da tutela efetiva de todos os demais direitos. A relevância que se atribui ao direito de acesso à justiça provém do fato de que a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica na transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas de conteúdo e função ilusórias. Devido a isso, a doutrina moderna abandonou a ideia de que o direito de acesso a justiça, ou direito de ação significa apenas direito à sentença de mérito, esse modo de ver o processo, se um dia foi importante para a concepção de um direito de ação independente do direito material, não integra-se com as novas preocupações que estão nos estudos dos processualistas ligados ao tema da efetividade do processo que trazem em si a superação de que este poderia ser estudado de maneira neutra e distante da realidade social e do direito material (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8).

O princípio da razoável duração do processo está diretamente relacionado com a tutela jurisdicional efetiva, o qual pode transformar substancialmente o processo e seus procedimentos, tornando-o mais humanista.

---

<sup>5</sup> Encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística (CAPPELLETTI, 1988, p. 11-13).

Os postulados do Estado Constitucional de Direito e da efetividade é que poderão tornar possível um processo humanista que prime pela qualidade das decisões. A tendência moderna é a de flexibilização das técnicas e do sistema processual como um todo, de modo que aquelas possam mais bem aderir às peculiaridades do direito material e cumprir seus escopos institucionais. O direito a tutela jurisdicional efetiva engloba o direito à técnica processual adequada (norma processual); instituição de procedimento capaz de viabilizar a participação; e a própria resposta jurisdicional. Neste diapasão, a tutela jurisdicional efetiva não é apenas uma garantia, mas sim, ela própria, “um direito fundamental”, cuja eficácia é preciso assegurar, em respeito á dignidade da pessoa humana, o processo deve ter o maior alcance prático e a menor restrição e custo possíveis aos direitos dos cidadãos (RAMOS, 2008, p. 40-41).

Ao se pensar que a efetividade processual consente apenas em ser um procedimento garantidor e passa a ser um direito de predominância fundamental, tudo se transforma, o processo passa a ser visado pelo seu alcance prático, buscando a celeridade na concretização dos direitos almejados pelo cidadão.

Percebe-se que além do princípio constitucional da razoável duração do processo estar presente bem antes de sua especificação concreta entre os direitos fundamentais do cidadão, vê-se que a jurisprudência, fonte de direito, está preocupada em concretizar este preceito.

#### **4 Considerações finais**

Como conclusão, a resposta ao problema de pesquisa, no sentido do fundamento ligado à globalização e da interpretação e da prática judicial da proteção do direito fundamental a uma razoável duração do processo, é possível afirmar que a análise da razoável duração do processo advém das mudanças que ocorreram no mundo, com a crise moderna a observação mais próxima de fenômenos pós-modernos, como a globalização. O que foi trazido com a Emenda Constitucional 45, dá status de direito fundamental a razoável duração processual e o novo código de processo civil vem corroborar tal relevância da matéria.

Após uma breve reflexão da fragmentação dos direitos fundamentais, passou-se para as questões mais específicas do tema abordado. Observou-se a integração existente entre o princípio do devido processo legal e a razoável duração do processo.

Mais adiante mostrou-se interessante a questão abordada com ênfase na atual garantia, principalmente no que tange as dificuldades desta se efetivar devido a estrutura do todo, dentro do sistema judiciário.

O processo não pode ser demasiado demorado, mas não há como este se evidenciar de modo instantâneo devido aos conteúdos e fatos buscados através do processo.

Portanto, se o objetivo da pesquisa foi analisar o sentido da interpretação e da prática judicial da proteção do direito fundamental a uma razoável duração do processo, foi possível perceber que caminhos e saídas novos já começaram a surgir, e que é necessário garantir, mas mais necessário ainda, é efetivar e concretizar a duração razoável do processo.

## REFERÊNCIAS

ARNAUD, André-Jean. *Globalização, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais*. Rio de Janeiro: Lumen Juros, 2005, in ARNAUD André. *Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais*, Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. *Individualized Society*, Cambridge, Polity Press, 2001, p. 34.

BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina P. B. *Globalização e a prática do direito*. In: GUERRA, Sidney (org.) *Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo*. Ijuí: Ijuí, 2006, p. 295-322. p. 298

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais*. In: *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*, 2ª parte. Ed. Brasília Jurídica. Instituto Brasiliense de Direito Público. 1ª ed., 2ª tiragem. Brasília, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. DECRETO n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm) >. Acesso em: 26/10/ 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Título original: *The Worldwide Movement de Make Rights Effective. A General Report*.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 1. ed. brasileira, 2. ed. portuguesa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CATÃO, Yolanda. *Direitos Humanos: Chegaremos à plenitude democrática, dentro do processo de globalização com os direitos humanos realmente universalizados? Avanços ou*

*simples retórica?* in ARNAUD André. Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais, Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2005.

CRUZ, Paulo Márcio. *Da soberania à transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no século XXI*. Itajaí: Univali Editora, 2011. p. 20-21.

CRUZ E TRUCCI, José Rogério. *Tempo e Processo; uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo; RT, 1997.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Do constitucionalismo global. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. n.15, jan./jun. 2010.

FERRAZ, Leslie Shérida. *Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. *Liberdades Públicas*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1978.

GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrolado: o que a globalização está fazendo de nós*. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Dicionário de política jurídica*. Florianópolis: OAB-SC. 2000. p. 31.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais de Caráter Judicial e Garantias Constitucionais do Processo*. In: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 444.

MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. *REVISTA CEJ*, V. 8 n. 27 out./dez. 2004. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/638>. Acesso em 06/10/2015.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2009.

NEVES, Daniel Amorin Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016.

NICOLITT, André Luiz. *A Duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 6 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

OAB. Brasil. RS. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Disponível em: [http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo\\_cpc\\_annotado\\_2015.pdf](http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf) acessado em 01.mar.2016.

PASOLD, Cesar Luiz. *Função Social do Estado Contemporâneo*. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003, p. 47

- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- PORTO, Juliana Pinto Ferreira. Transformações no fenômeno Constitucional: o constitucionalismo brasileiro em tempos de globalização. *Revista da faculdade de direito de São Bernardo do Campo*, 2013.
- RAMOS, Carlos Henrique. *Processo Civil e o princípio da duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008.
- ROBERTSON, Roland. *Globalization. Social Theory and Global Culture*. London: Sage, 1992.
- SARLET, Ingo. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 12<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SILVA, Ivanoska Maria Esperia da. *O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo e a Responsabilidade Civil pelo seu Descumprimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Dissertação de Mestrado, UCP, 2009, 238 p.
- TOALDO, Adriane Medianeira. *A razoável duração do processo frente à efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6472](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6472)  
>. Acesso em out 2015.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Globalização, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais*. in ARNAUD André. *Globalização e Direito I: impactos nacionais, regionais e transnacionais*, Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2005.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. 3 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. p. 26.